

**Indenização - Contratação de empréstimo -
Uso de documento falso - Cadastro de proteção
ao crédito - Inscrição indevida - Dano moral -
Configuração - Valor da indenização - Fixação**

Ementa: Civil. Apelação. Ação de indenização. Contratação de empréstimo com documento falso. Negativação indevida. Dano moral configurado. Responsabilidade civil caracterizada. Valor da indenização. Circunstâncias. Razoabilidade e proporcionalidade. Majoração. Não-cabimento. Recurso não provido.

- Aquele que, por negligência, causa dano a outrem, tem responsabilidade civil de indenizar.

- Se a instituição financeira é negligente e permite a contratação de empréstimo e cartão de crédito no seu estabelecimento mediante apresentação de documento extraviado, sendo o nome do consumidor inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, devida se mostra a indenização por danos morais.

- A fixação do valor da indenização por danos morais deve-se dar com prudente arbítrio, observadas as circunstâncias do caso, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Recurso conhecido e não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.277834-5/001 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: Mariana Coelho de
Oliveira - Apelada: Losango Promoções e Vendas Ltda. -
Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade

de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2008. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por Mariana Coelho de Oliveira contra Losango Promoções de Vendas Ltda.

Sustenta a autora que sofreu danos morais por ter seu nome negativado pela ré, em face da conduta de terceiros que, utilizando-se de seus dados pessoais, contidos em documento extraviado, contratou empréstimo junto à instituição financeira ré. Alegou que não contratou com a ré e que a negativação é indevida. Requereu tutela antecipada para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de f. 26, a MM. Juíza deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A ré apresentou contestação, sustentando que existe contrato de empréstimo celebrado em nome da autora e que, ao negativar o nome da autora, agiu em exercício regular de direito. Sustentou que a autora não demonstrou a data da comunicação do furto de seus documentos. Requereu a improcedência dos pedidos da autora.

As partes não produziram provas outras.

Na sentença, a MM. Juíza julgou procedente o pedido da autora.

Constou do dispositivo de f. 98:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado na exordial pela autora, condenando a suplicada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser devidamente atualizado e corrigido de acordo com a Tabela da doura Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, qual seja a inserção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, até seu efetivo pagamento. Declaro inexistente a relação jurídica entre a autora e a suplicada, tornando nula a dívida existente, bem como tornando definitiva a exclusão do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes em relação à suplicada, ou seja, Losango Promotora de Vendas Ltda., ratificando a liminar proferida.

Condeno ainda a suplicada nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

A autora apresentou recurso de apelação, requerendo a majoração da indenização por danos morais fixada na sentença. Requereu o provimento do recurso.

Conforme f. 120/121, a ré depositou o valor da condenação.

A ré apresentou contra-razões, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não existir pedido de declaração de inexistência do débito. No mérito, sustentou que a autora não comprovou que sofreu danos morais. Requereu o acolhimento da preliminar, ou, no mérito, o não-provimento do recurso.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso da autora porque próprio e tempestivo.

Ressalto que a autora, ora apelante, está sob o pálio da gratuidade judiciária, conforme decisão de f. 26.

Preliminar/Inépcia da inicial.

A apelada argüiu preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que das alegações da inicial não decorre conclusão lógica do pedido de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em face da ausência do pedido de declaração de inexistência de débito.

Contudo, entendo que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, havendo pedido certo e determinado e narrativa fática de fácil compreensão, o que propiciou amplo exercício do direito de defesa da ré/apelada, sendo incabível o seu indeferimento.

A petição inicial só é inepta quando, da narração do fato, não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando os fundamentos jurídicos do pedido não se aplicarem à espécie, não se podendo, outrossim, saber, com exatidão, qual é o pedido.

Em suma, não é inepta a petição inicial que permita ao julgador e à parte adversa apurar o teor da pretensão jurídica da parte autora.

Analisando a referida inicial de f. 02/15, infere-se do seu contexto que é perfeitamente alcançável a causa de pedir, o teor e a extensão do pedido formulado pela autora, que foi prontamente contestado pela ré.

A apelante pode se limitar ao cancelamento da negativação e à indenização, se ela não tem contrato com a apelada, como alega.

Tais pedidos não têm que estar necessariamente cumulados com o de inexistência de dívida.

Nesse sentido leciona Misael Montenegro Filho:

[...] verifique-se que a jurisprudência tem sido flexível no que se refere à aplicação dinâmica do requisito em análise, considerando apta a inicial na hipótese de expor causa de pedir sucinta, fornecendo condições para a apresentação da defesa do réu, embora não seja completa a narração desenvolvida pelo autor da demanda judicial (MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil, teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Editora Atlas S.A., v. 1, 2005, p. 346).

Dessa forma, pode-se afirmar que a simples possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida nos pedidos afasta o

reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial, sobretudo quando houve o regular exercício do direito de defesa pela ré.

Nesse sentido:

Cominatória - Inépcia da inicial pedido genérico - Possibilidade de compreensão dos fatos - Exercício regular do direito de defesa preliminar afastada - Recurso improvido. - A simples possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida conseqüência jurídica traduzida nos pedidos afasta o reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial, sobretudo quando há o regular exercício do direito de defesa pelo réu (TJMG, Agravo de Instrumento nº 499.738-0, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Sebastião Pereira de Souza, j. em 03.08.2005).

Cobrança - Inépcia da inicial - Processo extinto - Inteligência art. 284, CPC. - Não há se falar em inépcia da inicial se os fatos foram narrados de maneira lógica e o pedido foi formulado clara e motivadamente, ensejando ao réu pleno exercício de sua defesa. Da inicial que não é absolutamente perfeita, mas do seu contexto, é alcançável a causa de pedir, o teor e a extensão da pretensão formulada, afasta-se a inépcia (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.503247-5/000, Décima Sétima Câmara Cível, Walter Pinto da Rocha (Relator convocado), 22.09.2005).

Pelos fundamentos expendidos rejeito a preliminar de inépcia da inicial invocada pela apelada.

Mérito.

A autora recorreu da sentença na qual a MM. Juíza condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de negativação indevida do nome e CPF da apelante.

A alegação da apelante é que o valor atribuído à condenação por danos morais não gera efeito pedagógico à ré, além de não contribuir para minimizar o abalo moral sofrido. Pede majoração.

Examinando tudo que dos autos consta, tenho que não assiste razão à apelante. Vejamos.

Nos autos não há elementos que autorizem a majoração do valor da indenização, uma vez que ambas as partes, a rigor, foram vítimas de conduta dolosa praticada por terceiro.

Na sentença foi analisada e confirmada a presença do dano moral; todavia, quantificá-lo exige do magistrado observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o que nos ensina a doutrina:

À falta de indicação do legislador, dos elementos informativos a serem observados nesse arbitramento, serão aqueles enunciados a respeito da indenização do dano moral no caso de morte de pessoa da família, de abalo da credibilidade e da ofensa à honra da pessoa, bem como do dote a ser constituído em favor da mulher agravada em sua honra, e que se aproveitam para os demais casos (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 701 e 705).

Nesse sentido:

Ementa: Apelação - Pedido de justiça gratuita - Formulação desde a inicial - Deferimento - Indenização - Danos morais - Pedido de majoração - Critérios - Inadmissibilidade - Acréscimo de juros moratórios sobre o valor da condenação - Voto vencido.

Apesar de o dano moral ser de difícil apuração, dada a sua subjetividade, deve o julgador atentar, quando da fixação, para a sua extensão, para o comportamento da vítima, para o grau de culpabilidade da ofensora e para a condição econômica de ambas as partes, de modo que a ofensora se veja punida pelo que fez e compelida a não repetir o ato e a vítima se veja compensada pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa da requerente, e, eventualmente, fomentar a indústria do dano moral (Ap. 380.104-3/Belo Horizonte, 3º CCível/TAMG, Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas, 26.02.2003).

Também no mesmo sentido:

Na fixação do valor do dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, evitando que a condenação se traduza em indevida captação de vantagem, sob pena de se perder o parâmetro para situações de maior relevância e gravidade (Ap. 365.245-3/Alpinópolis, 1ª CCível/TAMG, Rel. Juiz Gouvêa Rios, 01.10.2002).

Demais disso, a apelante não comprovou que tentou junto à apelada o cancelamento da negativação.

A apelante apenas tomou providências quanto ao extravio de seu documento quatro semanas após o fato, conforme narrou no boletim de ocorrência de f. 20, conduta que facilitou a ação dolosa de terceiro.

A apelada realmente negatizou o nome da apelante indevidamente, em face da concessão de empréstimo a terceiro, que se utilizou dolosamente dos dados da apelante.

Contudo, embora este fato não afaste a responsabilidade civil em si, já que houve negligência da apelada ao assim contratar, o fato da fraude de terceiro é circunstância que deve reduzir o valor da indenização, pois dele a apelada também foi vítima.

Nesse sentido:

Civil e processual. Acórdão. Ação de indenização. Protestos de cheques. Abertura de conta corrente com documentos falsos. Responsabilidade da instituição bancária. Dano moral. Valor do ressarcimento.

I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro.

II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (REsp 967.772/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.11.2007, DJ de 23.06.2008 p. 1).

Civil e processual. Acórdão. Ação de indenização. Inscrição em Serasa, oriunda de abertura de conta corrente com documentos falsos. Responsabilidade da instituição bancária. Dano moral. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Valor do ressarcimento. Peculiaridades do caso.

I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária.

II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial), mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa.

III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 964.055/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 28.08.2007, DJ de 26.11.2007, p. 213).

Neste Tribunal e nesta 17ª Câmara Cível, a posição jurisprudencial é no mesmo sentido:

Ação de indenização - Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes - Estelionatário - Apresentação de documentos adulterados - Falha na atuação da ré - Culpa exclusiva de terceiro - Não-caracterização - Danos morais configurados - Redução da condenação. - Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Ainda que a cobrança indevida contra o autor tenha origem em negócio jurídico celebrado de forma fraudulenta, diante da obrigação da companhia telefônica de cercar-se dos cuidados necessários para evitar a ação de estelionatários ou, ao menos, a negatização dos dados de pessoas idôneas, não há como deixar de se vislumbrar a ocorrência do ato ilícito. O reconhecimento da excludente de responsabilidade civil, por fato de terceiro, somente é possível na hipótese de ser este o único responsável pelo evento danoso. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição ou manutenção indevida de dados em cadastro de maus pagadores. Em caso de dano moral decorrente de atuação irregular de fornecedora com inscrição equivocada de nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Sendo a companhia telefônica também vítima da ação de falsários, malgrado lhe fosse possível evitar a fraude, impõe-se a redução da indenização por danos morais arbitrada em primeira instância. (Ap. nº 1.0024.07.451873-9/001, Belo Horizonte, 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 06.03.2008; DJ de 15.04.2008).

Assim, considerando que a instituição financeira não agiu com dolo absoluto, mas sim com culpa por negligência e induzida por terceiro, que se utilizou dos dados da autora para contratar em seu nome, acarretando a negatização, reconheço a obrigação de indenização por

danos morais, porém, mantenho o *quantum* fixado em sentença, em razão do baixo grau de culpabilidade da apelada e das circunstâncias supracitadas.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores LUCAS PEREIRA e EDUARDO MARINÉ DA CUNHA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...